



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 25/2021

OBJETO: Aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassom diagnóstico sem aplicação transesofágica.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem tempestivamente oferecer as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. (“ALFAMED”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC, em relação ao Equipamento de Ultrassom objeto do certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no artigo Item 11 do Edital – “Recursos Administrativos”, o termo final para apresentação da presente peça é de **03 (TRÊS) DIAS A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE.**

2. Nestes termos, as presentes CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS se mostram **TEMPESTIVAS.**

II. DOS FATOS

3. A presente Licitação tem por objeto “Aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassom diagnóstico sem aplicação transesofágica”, conforme especificações técnicas do Item 1 do Edital (Termos do Edital).

4. A licitante **GEHC** teve a sua proposta classificada para a aquisição do Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica (“Equipamento”), por atender todos os requisitos do Edital e oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, se consagrando como vencedora do certame.

5. A empresa **ALFAMED** desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos totalmente equivocados, que serão aqui expostos, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, **GEHC**.



III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALFAMED.

6. Conforme acima já exposto, a licitante **ALFAMED** participou do aludido certame e não restou classificada, descontente com sua posição, apresentou recurso contra a classificação da **GEHC**, conforme aqui será exposto.

7. Nota-se que a mesma, não possui argumentos técnicos ou de direito plausíveis para solicitar a desclassificação da empresa vencedora, **GEHC**, e tenta argumentar ao Ilustre Pregoeiro de forma meramente protelatória como se pode observar ao ler o recurso desta empresa.

8. Segue abaixo trecho retirado do recurso da licitante **ALFAMED**:

“Diante do exposto onde é contemplado como vencedor o ultrassom da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL, declaramos que não há motivos técnicos e jurídicos no referido resultado, que explique com clareza qual o modelo do equipamento vencedor, o que não pode garantir que essa instituição esteja adquirindo um equipamento compatível com sua demanda clínica. Por tudo isso, não é possível afirmar que o mesmo atenda plenamente as exigências editalícias, o que poderá prejudicar a utilização do equipamento, nas aplicações clínicas que se fazem necessárias no município.

Por tudo isso solicitamos que seja esclarecido e evidenciado em ata, qual o modelo vencedor do Ultrassom, motivo pelo qual encaminhamos o referido recurso. Pois tal desconhecimento, impossibilita os demais participantes desse certame de interpor algum recurso técnico sobre o mesmo, indo contra os princípios da razoabilidade e isonomia.”

9. Inicialmente, a licitante **ALFAMED** alega em seu recurso que não há motivos técnicos e jurídicos que explique o resultado da licitação, uma vez que o modelo do equipamento vencedor não foi demonstrado com clareza. E ainda, que, não é possível garantir que a Ilustre Municipalidade de Sertão esteja adquirindo equipamento compatível com suas necessidades.

10. Inicialmente, vale dizer que o Equipamento ofertado pela licitante **GEHC**, modelo **Versana Essential**, atende plenamente às exigências e características do edital.

11. Não obstante o esclarecimento acima realizado acerca do modelo do Equipamento ofertado e afirmação de atendimento, vale dizer que a licitante **GEHC** apresentou todos os documentos solicitados em Edital, bem como realizou o envio de sua Proposta Comercial nos termos do Edital, comprovando o seu devido atendimento.

12. Ainda, vale dizer que a partir do momento que a licitante **GEHC** encaminha sua Proposta Comercial e assinatura dos anexos do certame, atesta e garante que atende e entregará todas as exigências daquele Edital, não restando qualquer dúvida acerca de seu entendimento.

13. Em relação ao segundo argumento da recorrente **ALFAMED** que trata da Ata, basta conferir tal documento em sua página 02, bem como em sua página 03 para confirmar que o modelo do Equipamento ofertado pela **GEHC** foi devidamente evidenciado pelo sistema e pelo Ilustre Pregoeiro.



Conforme se pode verificar das imagens abaixo, não resta dúvidas de que o modelo dos equipamentos ofertados por todas as licitantes foram esclarecidos/evidenciados em Ata, não devendo prosperar o argumento descabido da licitante **ALFAMED**.

Imagem 01 – Página 03 da Ata Parcial

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC
MWRS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	31.422.307/0001-04	15/04/2021 - 16:59:29	DC-30	SHENZHEN MINDRAY BIO-MEDICAL ELECTRONICS	1	130.000,00	130.000,00	Não
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL	46.563.938/0014-35	16/04/2021 - 19:56:34	XARIO 100S (TUS-X100S)	CANON MEDICAL SYSTEMS	1	130.000,00	130.000,00	Não
Vs Costa & Cia Ltda	05.286.960/0001-83	19/04/2021 - 11:49:48	ALLIAGE-SAEVO-FT 412	ALLIAGE-SAEVO-FT 412	1	130.000,00	130.000,00	Sim
Ge Healthcare do Brasil Comercio e Serviços Para Equipamentos Medico Hospitalares Ltda	00.029.372/0002-21	19/04/2021 - 18:13:45	VERSANA ESSENTIAL	GE/GE MEDICAL SYSTEMS CHINA CO LTD	1	130.000,00	130.000,00	Não
Dental Alta Mogiana Com. Produtos Odontológicos Ltda.	05.375.249/0001-03	19/04/2021 - 15:45:56	FT 412 + 04 TRANSDUTORES + ACESSÓRIOS	ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGI	1	129.900,00	129.900,00	Não
Alfa Med Sistemas Médicos Ltda	11.405.384/0001-49	19/04/2021 - 16:20:05	MAGNUS A5	ALFA MED	1	130.000,00	130.000,00	Não
IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA	12.255.403/0001-60	19/04/2021 - 16:23:20	E-CUBE 8	Própria / ALPINION MEDICAL SYSTEMS CO.	1	130.000,00	130.000,00	Não
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	58.295.213/0021-11	19/04/2021 - 16:48:59	Clearvue 350	Philips	1	130.000,00	130.000,00	Não
SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇO EIRELI	12.246.862/0001-88	19/04/2021 - 19:39:18	X1	VINNO / VINNO TECHNOLOGY (SUZHOU) CO. LT	1	130.000,00	130.000,00	Não
BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.	10.515.403/0001-27	19/04/2021 - 23:20:26	HS30 EXCV	SAMSUNG	1	130.000,00	130.000,00	Não

Imagem 02 – Página 02 da Ata Parcial

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Melhor Lance	Quantidade	Valor Total
0001	Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica, EQUIPAMENTO TRANSPORTÁVEL SOBRE RODÍZIOS COM NO MÍNIMO DE 20000 CANAIS DIGITAIS DE PROCESSAMENTO PARA OFERECER QUALIDADE DE IMAGEM EM MODO 2D, MODO M, MODO M ANATÔMICO, MODO POWER DOPPLER, MODO COLOR, DOPPLER, MODO DOPPLER ESPECTRAL E DOPPLER CONTÍNUO, MODO 3D, CONSOLE ERGONÔMICO COM TECLAS PROGRAMÁVEIS, TECNOLOGIA DE FEIXES COMPOSTOS E TECNOLOGIA DE REDUÇÃO DE RÚIDO E ARTEFATOS, ZOOM READWRITE, IMAGEM TRAPEZOIDAL - POSSIBILITA AUMENTAR EM 20% O CAMPO DE VISÃO EM IMAGENS COM TRANSDUTOR LINEAR, IMAGEM HARMÔNICA, FUNÇÃO COM APLICAÇÃO PARA TODOS OS TRANSDUTORES, IMAGEM HARMÔNICA DE PULSO INVERTIDO, MODO M, MODO POWER DOPPLER, MODO COLOR, DOPPLER, MODO DUAL LIVE, DIVISÃO DE IMAGEM EM TELA DUPLA DE MODO B + MODO COLOR, AMBOS EM TEMPO REAL, POWER DOPPLER DIRECIONAL, MODO DOPPLER ESPECTRAL, MODO DOPPLER CONTÍNUO, TISSUE DOPPLER IMAGING (TDI) COLORIDO E ESPECTRAL, MODO TRIFLEX, PACOTE DE CÁLCULOS ESPECÍFICOS, PACOTE DE CÁLCULOS SIMPLES, TECLA	Ge Healthcare do Brasil Comercio e Serviços Para Equipamentos Medico Hospitalares Ltda	VERSANA ESSENTIAL	GE/GE MEDICAL SYSTEMS CHINA CO LTD	83.000,00	1	83.000,00



14. Diante do acima exposto, resta claro que a licitante **ALFAMED** se utilizou do recurso para alegar o desatendimento da licitante **GEHC** de maneira equivocada e sem argumentos plausíveis.

15. Pelo exposto, solicita-se a manutenção da **GEHC** como classificada e vitoriosa no aludido certame, haja vista que esta licitante apresentou Equipamento, Proposta Comercial e demais documentos que cumprem por completo aos requisitos e exigências do Edital, não havendo quaisquer prejuízos à Administração Pública.

IV. DO ATENDIMENTO AO EDITAL E ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

16. Conforme se verificou, todos os princípios da Administração Pública foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão que embasou a classificação da empresa **GEHC**.

17. A licitante **ALFAMED** descontente com a desclassificação, apontou que a decisão do Ilustre Pregoeiro não atenderia aos termos editalícios.

18. Não há o que se falar em não vinculação ao instrumento convocatório pela licitante **GEHC**, que conforme demonstrado acima, o equipamento ofertado por esta licitante atendeu integralmente as especificações, necessidades e requerimentos desta Ilustre Administração Pública.

19. Há a necessidade de evidenciar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da manutenção de classificação da licitante **GEHC**.

20. Entende Hely Lopes Meirelles que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, e por isso, vincula aos seus termos, tanto a Administração quanto as licitantes interessadas.

21. A “lei interna” antecipará o objeto a ser contratado, os requisitos para habilitação das licitantes interessadas, os prazos a serem concedidos e respeitados, o tipo e modalidade de licitação, devendo todas as regras previamente estipuladas ser efetivamente respeitadas.

22. Assim, na medida em que a licitante **GEHC** atendeu INTEGRALMENTE ao Edital, esta deve ter mantida a sua classificação como correta medida de direito, conforme abaixo se verifica as disposições legais previstas na Lei 8.666 sobre a matéria:

“ Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará **em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

23. Assim, na medida em que a licitante **GEHC** atendeu ao Edital, esta deve ter mantida a sua classificação como correta medida de direito. Por tais motivos, fica evidente que este Órgão deve manter a decisão ora acatada de classificação e vitória da empresa **GEHC**.

24. Diante todo o exposto, pelo fato de a empresa **GEHC** atender as exigências editalícias e necessidades da Administração Pública, conforme já verificado por este órgão, sua vitória deve ser mantida.

V. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DE EFICIÊNCIA

25. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela **GEHC** é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

26. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica nos processos licitatórios.

27. Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma: ... “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**¹.” (Grifos nossos).

28. Ainda neste sentido, sobre o Princípio da Eficiência, destaca-se o ensinamento por Carlos Pinto Coelho, que cita Hely Lopes Meirelles: “... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**²”. (Grifos nossos).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, 8ª Ed. Pg. 66.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 7ª Ed. Pg. 35.



29. Assim, novamente, resta claro que a manutenção da **GEHC** como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível.

VI. DO PEDIDO

30. Por todo o exposto, a **GEHC** requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ALFAMED**, vez que é totalmente descabido; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da **GEHC**, a fim de que **mantenha a sua declaração de classificada no processo** como correta medida de direito.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 26 de abril de 2021.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.